

CRIARTE

“ VOCÊ CRIA E AGENTE DÁ A VIDA”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros, Esquadrias de Alumínio e Ferro.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2025.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

A Empresa Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, com sede na Av. Cristiano Machado, 7733 – Loja B- Bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, do Pregão Eletrônico Nº 208/2025 – Item 3, em desfavor do licitante **ENTEK EQUIPAMENTOS DE TAUBATÉ LTDA**, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Demonstrado, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1 - DOS FATOS

Após realização da reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise e habilitação em face do referido pregão, foi declarado ao fim como vencedora a licitante **ENTEK EQUIPAMENTOS DE TAUBATÉ LTDA**. O presente recurso tem a finalidade de demonstrar que o licitante declarado como vencedor não cumpriu a todos os requisitos do Edital e Termo de Referência, conforme solicitado

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA FORNECIMENTO

Em uma breve análise ao edital em seu item 10.12, é possível constatar que o atestado de capacidade técnica será exigido como requisito de habilitação, e tem como finalidade comprovar que o licitante já executou os serviços em características e quantitativos compatíveis com o objeto da licitação:

10.12 Qualificação Técnica (Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021) 10.12.1 Capacidade técnico-operacional, em nome da licitante fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em sintonia com § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21,

CRIARTE

“ VOCÊ CRIA E AGENTE DÁ A VIDA”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros, Esquadrias de Alumínio e Ferro.

observado o limite de 50% (cinquenta por cento). Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(ais).

É nítido que tal exigência não foi cumprida na documentação anexada pelo licitante declarado indevidamente como vencedor, já que na documentação em tela **não foi comprovado a capacidade de fornecimento do item solicitado no referido Edital.**

Vejamos o que é solicitado:

| ITEM | QUANTIDADE | UNIDADE | DESCRIÇÃO |
|------|------------|---------|--|
| 3 | 03 | Unidade | Lousa de Vidro 3M x 1,20M - Lousa de Vidro medindo 3 M.X1,20 M (Largura x Altura) Fabricada em vidro temperado resistente de 6mm, com os cantos arredondados e lapidados. Deverá possuir no mínimo 06 furos para fixação e melhor segurança. Fixação através de espaçadores em alumínio destacando a lousa da parede tornando a lousa removível para limpeza. · Película de segurança branca fosca aplicada atrás do vidro, proporcionando uma lousa mais branca e 100% segura. · A lousa deverá acompanhar o kit para instalação espaçadores em alumínio (do tipo botões prolongadores), parafusos e buchas. 2.4.3.1. A instalação das lousas será de responsabilidade da Secretaria municipal de Educação. |

Vale descartar que as exigências contidas no edital não podem ser ignoradas, e muito menos consideradas como mera formalidade, evitando assim ferir **o princípio da vinculação ao edital** que impõe que o edital seja considerado como a lei interna do concurso público e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele, e vincular os candidatos e a Administração Pública, evitando assim a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

No caso em comento, os atestados de capacidade técnico operacional devem possuir os quantitativos mínimos para que seja demonstrada a capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial

C R I A R T E

“ VOCÊ CRIA E AGENTE DÁ A VIDA”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros, Esquadrias de Alumínio e Ferro.

comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra, principalmente no cumprimento do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro.

O descumprimento de tal medida impossibilita o parecer técnico quanto a qualidade do material que será entregue, já que a licitante não comprovou que possui requisitos que comprovem que será entregue todos os itens com a qualidade e prazo conforme esperado pelo órgão público.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preenchem os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

FALTA DE ENVIO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO:

Analisando a documentação anexada pelo licitante, podemos observar que as exigências não foram cumpridas, já que, na documentação apresentada pelo licitante verificamos que foi apresentado atestado de capacidade técnica GENÉRICO DE NENHUM QUADRO DE VIDRO QUE É A PRINCIPAL MATÉRIA PRIMA DO QUADRO, ou seja, atestado inválido e que não atende ao item 10.12 do Edital, pois NÃO COMPROVA a capacidade técnico-operacional que demonstre a sua capacidade de fornecimento de **03 LOUSA DE VIDRO 3M X 1,20M**.

A falha da licitante vencedora não pode ser considerada como uma mera formalidade, já que traz impactos e grandes prejuízos aos cofres públicos que receberá um produto de procedência duvidosa, não atendendo aos requisitos conforme solicitado no edital, sendo até mesmo descartável quando utilizado de forma contínua.

Ainda segundo o Tribunal de Contas da União;

“Além disso, essa ocorrência também representa **violação à isonomia**, visto que as diferenças técnicas entre o que foi exigido no certame e aquilo que foi efetivamente implementado têm o poder de influenciar não só o valor das propostas, mas também a decisão dos potenciais licitantes em participar ou não da licitação”.
(grifos nossos)

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele,

C R I A R T E

“ VOCÊ CRIA E AGENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros, Esquadrias de Alumínio e Ferro.

evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”
(Grifos nossos)

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas as finalidades na licitação:

Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar **oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, (...).

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa **que não esteja em consonância com as normas do edital** e os princípios que regem a licitação. Assim, vemos pontualmente que a licitante **ENTEK EQUIPAMENTOS DE TAUBATÉ LTDA** não atendeu as exigências determinadas no referido edital.

Vale ressaltar que o não cumprimento do edital traz um tratamento injusto entre os participantes, e todo este esforço argumentativo é para demonstrar que a proposta comercial da licitante declarada como vencedora deveria ter sido desclassificada por não atendimento ao EDITAL, edital este que deve ser seguido de forma rigorosa quanto aos seus critérios, possibilitando a justa competição e transparência, evitando assim restringir

CRIARTE

“ VOCÊ CRIA E AGENTE DÁ A VIDA”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros), Vidros, Esquadrias de Alumínio e Ferro.

a competitividade e afrontando os princípios dos licitantes que sempre seguem o edital e procuram atender a todas as especificações na íntegra.

Dito isto, está comprovado que a empresa não cumpriu com todos os requisitos contidos no edital, ofertando um produto divergente do solicitado pela administração, estando assim inabilitada para entrega do item conforme descrito no Edital.

PEDIDOS

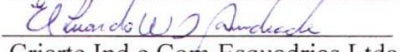
Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, desclassificando assim a licitante declarada vencedora que está descumprindo uma exigência do edital, afrontando os princípios da legalidade e isonomia, sendo vedada a inclusão de documentos intempestivamente, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Caso esta administração não entenda por acatar o pedido, solicitamos que seja encaminhada ao **setor jurídico competente pelo município.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Eduardo Wantuil Oliveira Andrade


Criarte Ind e Com Esquadrias Ltda



ENTEK EQUIPAMENTOS TAUBATÉ LTDA. EPP
C.N.P.J.: 03.440.213/0001-22 Insc. Estadual: 688.159.103.117
Rua XV de Novembro, 970 – Centro – Taubaté/SP
Fone/Fax: (0**12) 3621-1595

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 7581/2025
Pregão Eletrônico nº 69/2025

Recorrida: ENTEK EQUIPAMENTOS TAUBATÉ LTDA – EPP
CNPJ: 03.440.213/0001-22

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal, de Taubaté – SP

A ENTEK EQUIPAMENTOS TAUBATÉ LTDA, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA., pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega suposto descumprimento do item em 10.12, argumentando, falta de comprovação de aptidão para fornecimento, pleiteando a desclassificação desta Recorrida.

II – DO ATENDIMENTO AO EDITAL E ARGUMENTOS TÉCNICOS

1. Lousa de vidro escolar

O produto ofertado Lousa de Vidro Vitripher está em conformidade com o edital conforme catalogo apresentado, o vidro temperado está em total conformidade com normas ABNT NBR 14698.

2. Qualidade e Durabilidade

A lousa de vidro ofertada conforme catalogo possui 3 metros, 8mm com 8 furos, isso garante maior segurança, pois, as lousas com 3 metros em unico módulo de “6mm “ e 6 furos, tendem a envergar com o passar dos anos, lousa de 3 metros modulo unico não é recomendada em 6mm.

Oferecemos produto superior ao edital.

3. Princípio da Vantajosidade e Competitividade

A proposta da Recorrida foi a mais vantajosa para a Administração, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e isonomia. Cabe reforçar que toda documentação e atestados de capacidade técnica requisitados pelo edital, foram apresentados e são pertinentes ao objeto do certame, destinados ao uso da Secretária de Educação, comprovando e



ENTEK EQUIPAMENTOS TAUBATÉ LTDA. EPP
C.N.P.J.: 03.440.213/0001-22 Insc. Estadual: 688.159.103.117
Rua XV de Novembro, 970 – Centro – Taubaté/SP
Fone/Fax: (0**12) 3621-1595

evidenciando a experiência e competência técnica necessária para execução do objeto do certame.

A recorrida possui contrato com Univerdidade Taubaté – UNITAU para entrega de Lousas de vidro com instalação, demosntrando mais comprovações em possuir aptdão para fornecimento.

Estado
Rua do Rio Claro, nº 222 - Centro - Taubaté/SP - 12031-000
Tel: (12) 3621-1595 - Fax: (12) 3621-1595

Presidência de Administração
Rua XV de Novembro, nº 970 - Centro - Taubaté/SP - 12031-000
Tel: (12) 3621-1595 - Fax: (12) 3621-1595

Administração Municipal de Registro Controlado
Inscrição nº 19.834/70
Inscrição Estadual nº 123/06
CNPJ nº 03.440.213/0001-22

UNITAU
UNIVERSIDADE TAUBATÉ

CONTRATO Nº 100/2025

Processo: PRA nº 2025/7913
Licitação: Pregão Eletrônico nº 84/2025
Regência Legal: Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações e pelo Decreto Municipal de Taubaté nº 15.447/22
Objeto: Aquisição de Mobiliário para as Diversas Setores da Universidade de Taubaté
Valor: R\$ 11.480,00
Vigência: 15 (quinze) meses

Pelo presente instrumento, de um lado, na qualidade de CONTRATANTE, a **UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.176.153/0001-02, neste ato, representada por sua Magnífica Reitora Profa. Dra. Nara Lucia Perondi Fortes, à Rua Dueto do Març nº 432, Centro, Taubaté/SP, e, de outro lado, na qualidade de CONTRATADA a empresa **ENTEK EQUIPAMENTOS TAUBATÉ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.440.213/0001-22, com sede à Rua XV de Novembro, nº 970, Centro, Taubaté/SP, CEP 12.031-000, com Inscrição Estadual nº 688.159.103.117, Inscrição Municipal nº 38.512, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35.2.15964306.1, neste ato, representada pelo Representante Técnico Sr. Claudio Manoel Ayras da Veiga, portador do RG nº 0372154, inscrito no CPF sob o nº 142.223.668-48, representante legal da adjudicatária do objeto do PREGÃO ELETRÔNICO nº 84/2025, de que trata o Processo PRA nº 2025/7913, homologado pela Pró-Reitoria de Administração, lido entre si justo e contratado, nos termos em que determinam a Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações e pelo Decreto Municipal de Taubaté nº 15.447/22 e obedecidas às disposições contidas no Edital e seus Anexos, os quais se vinculam ao presente termo, o que se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CONTRATADA, na qualidade de adjudicatária do PREGÃO ELETRÔNICO nº 84/2025, de que trata o Processo PRA nº 2025/7913 obriga-se a cumprir o estabelecido neste instrumento contratual, que tem por objeto aquisição de mobiliário para as diversas setores da Universidade de Taubaté, lido em conformidade com as descrições, especificações e demais disposições constantes do Edital e seus

1



ENTEK EQUIPAMENTOS TAUBATÉ LTDA. EPP
C.N.P.J.: 03.440.213/0001-22 Insc. Estadual: 688.159.103.117
Rua XV de Novembro, 970 – Centro – Taubaté/SP
Fone/Fax: (0**12) 3621-1595

Antes, aos quais se vincula o presente instrumento de contrato, para todos os efeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os itens a serem fornecidos pela CONTRATADA apresentam o seguinte conteúdo:

| Lote | Item | Descrição | Qtd | Unid | Valor Unitário | Valor Total |
|--------|------|--|-----|------|----------------|---------------|
| 24 | 01 | LOUSA DE VIDRO BRANCA, COMEÇONADA EM VIDRO TEMPERADO DE 6 MM, CANTOS ARREDONDADOS E LAFSADOS, REJOUA DE SEGURANÇA BRANCA, PEGADA NA FACE POSTERIOR. DIMENSÕES MÍNIMAS: 1.400 MM COMPRIMENTO X 1.200 MM ALTURA, COM 02 FUROS PARA FIXAÇÃO, COM SUPORTE ATRAVÉS DE ESPACADORES EM ALUMÍNIO PARA DISTANCIAMENTO DA PAREDE, ACOMPANHA 01 SUPORTE DE ACRÍLICO PARA AFRASADOR, 01 AFRASADOR E 02 CANETAIS GARANTIA MÍNIMA DE 5 ANOS CONTRA MANCHAS E DEFEITOS DE FABRICAÇÃO. | 02 | PEÇA | R\$ 1.200,00 | R\$ 2.400,00 |
| 26 | 01 | PLUFTO EM ACRÍLICO TRANSPARENTE DE BOM DE ESPESURA, COM PRATELEIRA E ROTA MICROFONE, ACABAMENTO E POLIMENTO MÍNIMO, COM AS SEQUINTE DIMENSÕES MÍNIMAS: 80CM DE LARGURA, 115CM DE ALTURA E 50CM DE PROFUNDIDADE, MEDIDAS PODEM VARIAR ATÉ 5CM A MENOR E A MAIOR MEDIDA. | 06 | PEÇA | R\$ 1.500,00 | R\$ 9.000,00 |
| TOTAL: | | | | | | R\$ 11.400,00 |

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

2.1. A entrega e montagem será fracionada e deverá ocorrer:

2.1.1. para o Item 24 em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil subsequente à assinatura do Contrato, NAS QUANTIDADES DESTINADAS PARA O HMRUT (HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO DE TAUBATÉ), indicadas no Cronograma

Ante o exposto, de forma assertiva esta Comissão de Licitação habilitou a Recorrida garantindo de forma inquestionável, a sua habilitação técnica para fornecimento.

A interpretação restritiva pretendida pela Recorrente, não procede, pois foi apresentada toda documentação exigida no edital.

4. **A Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações) permite que a administração pública contrate produtos superiores ao especificado no edital em algumas situações, o que não implica que o licitante não possa oferecer um produto superior, mas sim que a administração não pode recusar uma proposta que atenda aos requisitos, mas que ofereça uma qualidade ou funcionalidade adicional. Essa possibilidade está inserida no princípio da eficiência, que exige a busca da melhor solução e a maximização da economicidade, ou no princípio do interesse público, que determina a melhor solução para a coletividade.



ENTEK EQUIPAMENTOS TAUBATÉ LTDA. EPP
C.N.P.J.: 03.440.213/0001-22 Insc. Estadual: 688.159.103.117
Rua XV de Novembro, 970 – Centro – Taubaté/SP
Fone/Fax: (0**12) 3621-1595

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O prosseguimento do certame licitatório, mantendo-se a decisão que aceitou a proposta apresentada pela RECORRIDA, uma vez que não subsistem fundamentos que validem a alegação de irregularidade quanto à comprovação de capacidade técnica apresentada.

O não provimento do recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se a habilitação e classificação da proposta desta Recorrida, por atender integralmente às documentações exigidas, especificações técnicas e legais do certame;

A homologação do resultado do pregão e consequente adjudicação do objeto em favor desta Recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.

Taubaté, 31 de outubro 2025.



Documento assinado digitalmente

CLAUDIO MANOEL AYRES DA VEIGA

Data: 31/10/2025 15:33:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Entek Equipamentos Taubaté Ltda
Claudio Manoel Ayres da Veiga
RG 19721541 - CPF 142223668-46
Representante-técnico



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Processo Administrativo 1Doc n. 25.899/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico n. 208/2025

Objeto: Aquisição de mobiliários para equipar as unidades de ensino do Sistema Municipal de Educação de Taubaté EMEIEF Benedito José dos Santos, EMEF Bráz Silvério Lemes e EMEF Dom José Antônio do Couto, por meio de Emendas Impositivas.

Assunto: Análise de Recurso e Contrarrazões.

Ao

Departamento de Compras

Considerando os recursos e contrarrazões apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico n. 208/2025, nos quais a empresa **CRIARTE** questiona a falta de comprovação de capacidade técnica por parte da empresa **ENTEK**, passa-se à análise:

O item 10.12.1 do edital estabelece que o atestado de capacidade técnica deve comprovar desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O atestado apresentado pela empresa ENTEK refere-se ao fornecimento e instalação de quadro branco com dimensões de 5m x 1,20m. Embora o objeto licitado seja uma lousa de vidro de 3m x 1,20m, observa-se que ambos possuem finalidade e características de uso semelhantes, consistindo em superfícies destinadas à escrita e apagamento a seco, com dimensões e processos de instalação comparáveis.

Dessa forma, considerando que o edital exige compatibilidade e não identidade absoluta entre os objetos, e que o documento apresentado demonstra experiência na execução de fornecimento de natureza e porte compatíveis, entende-se que o atestado pode atender ao requisito de capacidade técnico-operacional previsto no item 10.12.1 do edital.

No que se refere à alegação de que a aceitação do referido atestado poderia gerar prejuízos aos cofres públicos em virtude de eventual fornecimento de produto de procedência duvidosa, cumpre destacar que tal preocupação encontra-se devidamente resguardada pelo item 6.1.1 do Termo de Referência, o qual determina:

“A(s) Contratada(s) deverá(ão) entregar os materiais adquiridos com as mesmas características das especificações exigidas no Termo de Referência e aprovadas em catálogo apresentado no momento do certame licitatório.”

Assim, a entrega do produto deverá obrigatoriamente observar as especificações técnicas previstas no Termo de Referência, inclusive quanto ao material (vidro), o que afasta o risco de fornecimento inadequado ou de prejuízo à Administração.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Diante do exposto, entende-se que o atestado apresentado pela empresa ENTEK pode ser considerado pertinente e compatível com o objeto licitado. Contudo, é pertinente manifestação e concordância do pregoeiro quanto ao prosseguimento com o aceite do referido documento, de modo a assegurar segurança jurídica, transparência e regularidade ao processo licitatório.

Taubaté, 07 de novembro de 2025.

Larissa G. Falcão Martins

Divisão de Compras e Acompanhamento de Contratos

Willer Guimarães Bastos

Divisão de Compras e Acompanhamento de Contratos

Prof. Hélcio Carvalho dos Santos

Secretário de Educação

Assinado por 3 pessoas: LARISSA GABRIELLI FALCÃO MARTINS, WILLER GUIMARÃES BASTOS e HÉLCIO CARVALHO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/10F5-DAFF-7D48-B986> e informe o código 10F5-DAFF-7D48-B986





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 10F5-DAFF-7D48-B986

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LARISSA GABRIELLI FALCÃO MARTINS (CPF 469.XXX.XXX-67) em 07/11/2025 10:53:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WILLER GUIMARÃES BASTOS (CPF 375.XXX.XXX-40) em 07/11/2025 10:55:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HÉLCIO CARVALHO DOS SANTOS (CPF 218.XXX.XXX-05) em 07/11/2025 11:50:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/10F5-DAFF-7D48-B986>



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 14 de novembro de 2025.

Ao Sr. Prefeito Municipal,

Em decorrência do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 208/2025 – Processo nº 25.899/2025, destinado à aquisição de mobiliários para equipar unidades do Sistema Municipal de Educação de Taubaté, cumpre-nos informar o seguinte:

A empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA interpôs recurso (Despacho 16) contra a classificação da empresa ENTEK EQUIPAMENTOS TAUBATÉ LTDA, alegando o descumprimento de requisitos do edital no que se refere à habilitação técnica da empresa declarada vencedora do Lote 3. A recorrente sustenta que o atestado apresentado seria "genérico" e não contemplaria a matéria-prima principal do objeto solicitado em edital (lousa de vidro).

A empresa ENTEK EQUIPAMENTOS TAUBATÉ LTDA apresentou suas contrarrazões (Despacho 16).

Cabe ressaltar que o atestado apresentado pela empresa ENTEK EQUIPAMENTOS TAUBATÉ LTDA foi avaliado por este pregoeiro levando-se em consideração objeto compatível e pertinente (lousa quadro branco em MDF) e com quantitativo superior a 50% do solicitado no edital, sendo, portanto, aprovado. Ademais, o catálogo/ficha técnica do produto ofertado pela empresa ENTEK EQUIPAMENTOS TAUBATÉ LTDA foi encaminhado à unidade requisitante para avaliação e igualmente aprovado.

O recurso e as contrarrazões foram remetidos à unidade requisitante para manifestação, a qual se posicionou favoravelmente à manutenção das decisões tomadas durante a sessão (Despacho 18).

Ante o exposto, submetemos os autos ao elevado discernimento de Vossa Excelência, com prévio trânsito pela Procuradoria Municipal, para as determinações cabíveis, propondo-se o recebimento do recurso apresentado pela empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, NÃO ACOLHENDO as razões apresentadas, de modo a manter as decisões tomadas em sessão.

Rafael de Moura Ferraz
Pregoeiro

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL DE MOURA FERRAZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/4E25-4E9E-B12D-81C1> e informe o código 4E25-4E9E-B12D-81C1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4E25-4E9E-B12D-81C1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL DE MOURA FERRAZ (CPF 325.XXX.XXX-22) em 14/11/2025 09:45:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/4E25-4E9E-B12D-81C1>



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.899/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2025

Interessado: Secretaria de Educação

Trata-se de recurso interposto pela empresa Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda em face da habilitação da empresa Entek Equipamentos de Taubaté Ltda.

Afirma a recorrente que a qualificação técnica operacional não foi demonstrada pelo atestado apresentado pela recorrida. Aduz que “... *foi apresentado atestado de capacidade técnica GENÉRICO DE NENHUM QUADRO DE VIDRO QUE É A PRINCIPAL MATÉRIA PRIMA DO QUADRO, ou seja, atestado inválido e que não atende ao item 10.12 do Edital, pois NÃO COMPROVA a capacidade técnico-operacional que demonstre a sua capacidade de fornecimento de 03 LOUSA DE VIDRO 3M X 1,20M. A falha da licitante vencedora não pode ser considerada como uma mera formalidade, já que traz impactos e grandes prejuízos aos cofres públicos que receberá um produto de procedência duvidosa, não atendendo aos requisitos conforme solicitado no edital, sendo até mesmo descartável quando utilizado de forma contínua.*”

A unidade requisitante se manifestou no sentido de que:

“O atestado apresentado pela empresa ENTEK refere-se ao fornecimento e instalação de quadro branco com dimensões de 5m x 1,20m. Embora o objeto licitado seja uma lousa de vidro de 3m x 1,20m, observa-se que ambos possuem finalidade e características de uso semelhantes, consistindo em superfícies destinadas à escrita e apagamento a seco, com dimensões e processos de instalação comparáveis.

Dessa forma, considerando que o edital exige compatibilidade e não identidade absoluta entre os objetos, e que o documento apresentado demonstra experiência na execução de fornecimento de natureza e



Procuradoria Geral do Município de Taubaté **Procuradoria Administrativa**

porte compatíveis, entende-se que o atestado pode atender ao requisito de capacidade técnico-operacional previsto no item 10.12.1 do edital.”

Com efeito, o inciso II do art. 67 da Lei de Licitações refere-se a “*certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.*”

A unidade requisitante, nesse passo, asseverou que o atestado refere-se a produto similar.

Demais disso, observe-se que o dispositivo acima citado sequer exige a apresentação de atestado em se tratando de fornecimento. A obrigatoriedade é destinada somente aos serviços.

Entretanto, segundo a doutrina, a exigência pode ser direcionada ao fornecimento de bens com fundamento no art. 37, XXI da Constituição Federal, que reza: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

Ante o exposto, **OPINO** seja negado provimento ao recurso.

É o parecer.

Taubaté – SP, 14 de novembro de 2.025

Rogério Azeredo Rennó

Procurador do Município – OAB/SP n. 147.482

Luiz Felipe de Jesus

Chefe de Seção



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8928-4F9D-455F-9776

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ** (CPF 132.XXX.XXX-17) em 14/11/2025 15:35:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8928-4F9D-455F-9776>



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Pregoeiro e pela Unidade Requisitante, relativa ao pregão eletrônico 208/25, que cuida da aquisição de mobiliários para equipar unidades do Sistema Municipal de Educação de Taubaté, referente ao recurso apresentado pela empresa CRIARTE INDÚTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRILHAS LTDA, sou pelo recebimento dos mesmos por tempestivo, e no mérito decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter as decisões tomadas durante a sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 17 de novembro de 2025.

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EF48-E9C7-8788-0FDF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 18/11/2025 17:33:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/EF48-E9C7-8788-0FDF>